

## **Lei n.º 60/99, de 30 de Junho**

### **Regime Jurídico de Criação de Freguesias na Região Autónoma dos Açores**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e âmbito**

A presente lei define o regime jurídico de criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 2.º**

##### **Competência**

A criação de freguesias compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no respeito pelo regime geral definido na presente lei.

#### **Artigo 3.º**

##### **Elementos de apreciação**

Na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias, deve a Assembleia Legislativa Regional dos Açores ter em conta:

- a) A vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei;
- b) Razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural;
- c) A viabilidade político-administrativa, aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Indicadores a ponderar**

Na criação de freguesias deve atender-se aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro que constitui o anexo ao presente diploma:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir;
- b) Taxa de variação demográfica na área proposta para a nova freguesia, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de cinco anos;
- c) Número de eleitores na sede da futura freguesia;
- d) Diversificação de tipos de serviços e de estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística ou recreativa existentes na área da futura freguesia;
- e) Acessibilidade de transportes entre a sede proposta e as principais povoações da freguesia a criar;
- f) Distância quilométrica entre a sede da freguesia a instituir e a sede da freguesia de origem.

## **Artigo 5.º**

### **CrITÉRIOS tÉCNICOS**

1 - A criaço de freguesias fica condicionada à verificaço cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Nmero de eleitores da freguesia a constituir no inferior a 300;
- b) Nmero de eleitores da sede da futura freguesia no inferior a 100 eleitores;
- c) Nmero de tipos de serviços e estabelecimentos de comrcio e de organismos de índole cultural, artstica e recreativa existentes na rea da futura freguesia no inferior a trs;
- d) Obtenço, de acordo com os nveis de ponderaço constantes do quadro anexo de, pelo menos, 10 pontos.

2 - Nas sedes dos municpios e nos centros populacionais de mais de 3000 eleitores, a criaço de freguesias fica condicionada à verificaço cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Nmero de eleitores na futura freguesia no inferior a 600 eleitores;
- b) Taxa de variaço demogrfica positiva e superior a 5% na rea da futura circunscriço, observada entre os dois ltimos recenseamentos eleitorais intervalados de cinco anos.

3 - A criaço de freguesias no pode privar as freguesias de origem dos recursos indispensveis à sua manutenço nem da verificaço da globalidade dos requisitos exigidos nos nmeros anteriores.

4 - A observncia dos requisitos mnimos estabelecidos para a criaço de freguesias no  exigvel para as que se constituam mediante a fuso de duas ou mais freguesias preexistentes.

## **Artigo 6.º**

### **Limites geoadministrativos**

1 - O territrio das novas freguesias deve ser especialmente contnuo.

2 - A criaço de freguesias no deve provocar alteraçes nos limites dos municpios, salvo quando tal se revele indispensvel por motivos de reconhecido interesse pblico devidamente explicitado.

## **Artigo 7.º**

### **Instruço do processo**

1 - O processo a instruir para efeitos da criaço de freguesias  organizado com base nos seguintes elementos:

- a) Fundamentaço do projecto ou proposta de decreto legislativo regional, com base nos elementos de apreciaço enunciados no artigo 3.º;
- b) Verificaço de critrios e requisitos tcnicos exigidos nos termos do artigo 5.º;
- c) Indicaço da denominaço e da sede propostas para a futura freguesia;

- d) Descrição minuciosa dos limites territoriais da futura freguesia, acompanhada da representação cartográfica, pelo menos à escala de 1:25000;
- e) Cópia autenticada das actas das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidas em que foi emitido parecer sobre a criação da futura freguesia.

2 - Tendo em vista o que dispõe a presente lei e, designadamente, o seu artigo 5.º, deve a Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitar ao Governo Regional, o qual fornecerá, sob a forma de relatório e no prazo máximo de 60 dias, os elementos considerados com interesse para o processo.

3 - Verificada a existência de todos os elementos necessários à instrução do processo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitará aos órgãos de poder local os respectivos pareceres, os quais deverão ser emitidos no prazo de 60 dias.

### **Artigo 8.º**

#### **Menções legais obrigatórias**

Os diplomas de criação de freguesias devem, obrigatoriamente, incluir os seguintes elementos:

- a) Indicação da denominação e da sede;
- b) Explicitação das autarquias locais de onde provieram os territórios da nova freguesia;
- c) Descrição minuciosa dos limites territoriais, acompanhada de representação cartográfica ilustrativa;
- d) Composição da comissão instaladora, atendendo ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.

### **Artigo 9.º**

#### **Comissão instaladora**

1 - A fim de promover as acções necessárias à instalação dos órgãos autárquicos da nova freguesia, será nomeada uma comissão instaladora, que funcionará no período de seis meses que antecedem o termo do mandato autárquico em curso.

2 - Para o efeito consignado no número anterior, cabe à comissão instaladora preparar a realização das eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais actos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.

3 - A comissão instaladora é nomeada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 30 dias sobre o início de funções, nos termos do n.º 1 do presente artigo, devendo integrar maioritariamente cidadãos eleitores da área da nova freguesia, para além de membros dos órgãos deliberativo e executivo, quer do município quer da freguesia de origem.

4 - Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia há que ter em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia de freguesia de origem.

#### **Artigo 10.º**

##### **Partilha de direitos e obrigações**

Na repartição dos direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e a de origem, consideram-se como critérios orientadores os seguintes:

- a) Proporcionalidade em função do número de eleitores e da área das respectivas freguesias;
- b) Localização geográfica dos edifícios e outros bens imóveis a repartir;
- c) Quaisquer outros que a comissão instaladora entender dever considerar.

#### **Artigo 11.º**

##### **Eleições**

1 - Não é permitida a criação de freguesias durante o período de cinco meses que imediatamente antecede a data para a realização de quaisquer eleições a nível nacional ou regional.

2 - No caso de eleições intercalares, a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de freguesias na área respectiva.

3 - A eleição dos titulares dos órgãos das novas freguesias só ocorrerá na data da realização, a nível nacional, das eleições autárquicas seguintes.

#### **Artigo 12.º**

##### **Apoio financeiro e técnico**

Sem prejuízo da colaboração que possa ser fornecida pelos municípios ou pelas freguesias de origem, o Governo Regional prestará apoio financeiro à instalação de novas freguesias, nos termos e nas condições estabelecidos no diploma regulador da concessão excepcional de auxílios financeiros por parte do Estado às autarquias locais, para além da assistência que poderá fornecer.

#### **QUADRO ANEXO**

**(a que se refere o artigo 4.º)**

<b>Indicadores</b>	<b>Pontuação</b>		
	2 pontos	6 pontos	10 pontos
Eleitores da freguesia	300-599	600-799	800 ou mais
Taxa de variação	-5,0% a 0%	0,1% a 5%	Superior a 5%

demográfica da freguesia			
Eleitores da sede	100-199	200-300	Mais de 300
Número de tipos de serviços e estabelecimentos na sede	3 a 5	6 a 8	Mais de 8
Acessibilidade de transportes à sede	Automóvel	Automóvel + transporte colectivo não diário	Automóvel + transporte colectivo não diário
Distância da sede proposta à sede da primitiva freguesia	Menos de 1,5 km	1,5 km a 3 km	Mais de 3 km

### **Artigo 13.º**

#### **Aplicação**

A presente lei é aplicável a todos os projectos de decreto legislativo regional de criação de freguesias pendentes na Assembleia Legislativa Regional dos Açores.